



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROPOSIÇÃO POR ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, EM NOME DO PREFEITO DE CARAÁ. ART. 75, III, E ART. 287, CAPUT, CPC. CAPACIDADE POSTULATÓRIA QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO CARGO INFORMADO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS OU DE ATO DE NOMEAÇÃO COM ESSA FINALIDADE. INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO PARA, EM 05 DIAS, REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO (ART. 317 CPC). DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. ART. 76, §1º, I, C/C ART. 104, *CAPUT*, E 485, IV, TODOS DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAA			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CARAA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada por Jussara Tedesco Bestetti – OAB/RS nº 48.497 –, Assessora Jurídica Municipal, em nome do Prefeito Municipal de Caraá, **Magdiel dos Santos Silva**, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 32, §1º, da Lei Municipal nº 1.622/2015, editada pela **Câmara Municipal de Caraá/RS**, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

violação à "*Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nos seus artigos 8º, caput, art. 33, §1º, parte final, art. 149, III, e art. 154, incisos II e X, alínea "a", bem como a Constituição Federal nos seus artigos 37, incisos X e XIII, e art. 165, III, sem mencionar a jurisprudência consolidada na súmula vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.*". Ao final, requer seja concedido, em caráter liminar, o deferimento da Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma impugnada, com efeitos *ex tunc*, na forma do art. 11, §1º, da Lei Federal nº 9.868/99, determinado a suspensão do artigo 5º, da Lei Municipal nº 7.513, de 27 de março de 2012, até o julgamento final do mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade; bem como a procedência do feito.

Indeferi o pedido liminar.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Caraá** prestou informações.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se, suscitando preliminares, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Rejeitada a prefacial tocante à inépcia e à necessidade de emenda da inicial, determinei a intimação do polo ativo para regularização processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação.

A douta Procuradora de Justiça, Dr. Angela Salton Rotunno, lançou parecer, analisando as preliminares e manifestando-se, no mérito, pela improcedência da ação.

Transcorrido o lapso temporal, retornam os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, recupero as informações de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada, em nome do Prefeito de Caraá, **Magdiel dos Santos Silva**, pela Assessoria Jurídica Municipal Jussara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Tedesco Bestetti – OAB/RS nº 48.497. A exordial não foi firmada pelo respectivo Chefe do Executivo, quem detém a legitimidade ativa para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra legislação local – art. 95, §3º, inciso III, da Constituição Estadual. Tampouco veio acompanhada de instrumento de procuração com outorga especial de poderes para demandar e/ou representar processualmente o Município de Carará neste feito, conforme facultado pelo art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em complemento, assinalo que a capacidade postulatória não decorre automaticamente do cargo informado, de Assessora Jurídica Municipal, o qual difere, nesse viés, do Procurador do Município. Nem mesmo incidem à moldura fática as exceções previstas nos incisos do art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, deveria a parte instruir a ação com o instrumento procuratório ou, ao menos, com cópia do ato de nomeação, no qual, eventualmente, poderia constar finalidade específica de representação em Juízo.

Verificada a irregularidade representativa no polo ativo, em atenção ao disposto no art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil, determinei a intimação para, em prazo razoável de 05 dias, se regularizar a situação, consignando expressamente a potencial consequência da inobservância. Consoante relatado, houve a regular e pessoal cientificação da parte autora, que, todavia, permaneceu inerte ao longo de todo o lapso temporal, retornando os autos para a presente apreciação. Descumprida a determinação, imperativo fulminar o feito.

A amparar o entendimento ora adotado, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE LEGITIMADA PARA PROPOR A AÇÃO E PARA SUBSCREVER AS PEÇAS PROCESSUAIS.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*NECESSIDADE DA ASSINATURA DO CHEFE DO PODER NAS PEÇAS POSTULATÓRIAS, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS, VEICULANDO AUTORIZAÇÃO INEQUÍVOCA DO LEGITIMADO PARA OS ADVOGADOS PROPOREM E IMPULSIONAREM A AÇÃO. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO CHEFE DE PODER NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. A Constituição Federal, no art. 103, prevê a legitimidade ativa do Chefe do Poder Executivo para propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade. 3. **Com base nessa norma, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência no sentido de que os procuradores públicos, ou os advogados contratados pelo ente público, não possuem capacidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, nem para interpor recursos, sem a subscrição da pessoa legitimada pela Constituição. (...) 6. Mesmo que assim não se entendesse, o Código de Processo Civil de 2015 traz uma nova perspectiva, voltada à primazia da resolução do mérito. 7. Portanto, seriam de todo aplicáveis os arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, que preveem concessão de prazo para a regularização, respectivamente, da incapacidade processual, da representação da parte e do vício sanável, ou para a complementação da documentação exigível, notadamente antes de se considerar inadmissível o recurso. 8. Embargos de Divergência providos, para admitir o Recurso Extraordinário, o qual deverá ser decidido pelo Eminent Relator, como de direito.”(RE 1068600 AgR-ED-EDv, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) – grifado.***

Distinta não é a compreensão desta Corte:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS PARA ATACAR A NORMA IMPUGNADA. INTIMAÇÃO PESSOAL E NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, IV, CPC/15. Tendo o Prefeito Municipal, mesmo intimado pessoalmente para juntada de procuração outorgando poderes específicos para atacar a norma impugnada, permanecido inerte, desatendida, assim, exigência consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção da ação direta, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, CPC/15.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077659506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085649093 (Nº CNJ: 0014398-73.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em: 03-08-2018)*"

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, extinguindo a ação, por falta de pressuposto processual subjetivo (capacidade postulatória), sem resolução de mérito, *ex vi* dos artigos 76, §1º, inciso I; 104, *caput*; 317; e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dê-se baixa, oportunamente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

**DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,**

**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Ícaro Carvalho de Bem Osório Data e hora da assinatura: 16/09/2022 14:54:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---